



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. EDÉSIO PASSOS E OUTROS 6)

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre
o Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e dá outras providências".

PL. 1334/91
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVICO PUBLICO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art.54.

~~JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM), E DE~~
~~Serviço PÚBLICO - ART. 24.º~~

AO AROUIVO

em 06 de AGOSTO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____.

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 ____

PROJETO N.º 1.334 DE 1991

Considerando que o projeto cria os chamados Conselhos Estaduais de Habitação, objetivando que os mesmos atuem na definição das prioridades de investimento com os recursos do FGTS nas unidades da federação, visando acabar com favoritismos e uma aplicação democrática dos recursos;

Considerando que o Projeto determina que pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à habitação popular serão alocados à população cuja renda supere a 3 (três) salários-mínimos mensais;

Considerando que após o prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei objeto do presente projeto, deverá ser criado o Cadastro Único das Contas Vinculadas, visando a unificação das mesmas, bem como a unificação das guias de recolhimento do FGTS e da Previdência Social e ainda, a unificação da fiscalização do FGTS e Previdência Social, objetivando uma melhor operacionalização, controle e fiscalização.

Submetemos à apreciação do Plenário, nos termos regimentais, a presente moção de apelo à todas as lideranças da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação do Projeto de Lei no. 1.334, do ano de 1991, que altera a Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dando outras providências, endossado pelo conjunto do movimento sindical e subscrito na época por seis partidos políticos: PT, PCdoB, PCB, PSB, PSDB e PDT).

Na oportunidade, apresentamos-lhe nossos elevados protestos de consideração e apreço.


FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA
Presidente

Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es)
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF

SE	1	A
Pr		
Or	Prependais	
Date	13/05/92	Je: 451
Age	45	4598

CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Departamento
Administrativo

Ào Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexo ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1334/91.

Em 12/05/92

Piracicaba, 29 de abril de 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Circular no. 0033/92

Ref. a moção no. 048/92

Abegor Machado Massera
CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE

Prezado(a) (s) Senhor(a) (es)

Valemo-nos do presente a fim de remeter ao conhecimento e superior consideração de Vossa(s) Excelência(s) cópia autêntica da propositura em epígrafe, de autoria do(a) vereador(a) Antonio de Paula Madeira e outros, devidamente aprovada pelo Plenário em Reunião ordinária deste Legislativo.

MOÇÃO No. 048/92

Considerando que a Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1990, no seu artigo 12, determina a centralização das contas vinculadas na Caixa Econômica Federal, no prazo de até 12 meses da sua promulgação, o que não ocorreu;

Considerando que o Agente Operador está portanto, atuando na ilegalidade na medida em que continua mantendo na rede bancária o controle da evolução da quase totalidade das contas vinculadas;

Considerando que o Projeto de Lei em tela visa não só a centralização das contas vinculadas, mas também possibilitar que o trabalhador possa obter com isso, informações objetivas quanto ao histórico das suas contas vinculadas, valores, bancos depositários e outros dados que lhe são importantes;

Considerando que o presente Projeto de Lei garantirá ao trabalhador, maior controle sobre o dinheiro que é seu;

Considerando que o Projeto em questão propõe ainda, a ampliação da participação de entidades da sociedade civil no Conselho Curador e a destinação dos recursos do FGTS basicamente à população de baixa renda;

Considerando que o Projeto em questão possibilita que o Conselho Curador possua um grupo de auditores permanentes para auxiliar o Conselho no acompanhamento da gestão econômica do FGTS e ainda, a possibilidade de um melhor acompanhamento e fiscalização por parte dos trabalhadores;

PROPOSIÇÃO : PL. 1034 / 91

DATA APRES.: 20/06/91

AUTOR : EDESIO PASSOS E OUTROS - 21/PR * (Art. 24, II - 21) *

Altera a Lei 8036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da out. as providencias.

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)

Trabalho, Administração e Serviço Público



Art. 15 - Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

ca ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independentemente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§ 2 - Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º - Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 17 - Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

§ 5º - O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21 - Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta Lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 23 - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 79 - A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 25 - Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Art. 27 - A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.



Art. 12 - No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º - Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º - Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º - Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º - Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13 -
vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos índices fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1º - Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º - Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

- I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º - O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.



Art. 5º - Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

Art. 9º - As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;

IV - prazo máximo de vinte e cinco anos.

§ 1º - A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º - Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.839, de 12 de outubro de 1989.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

LEI Nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 3º - O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º - A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º - Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros ti-

tuulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º - Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com esta Diretoria, ter-se-á, a nível organizacional, melhor estruturação das contas do FGTS, das aplicações dos Recursos, discriminados a administração geral do FGTS, dos investimentos, programas e aplicações realizadas com recursos da Instituição Caixa Econômica Federal.

São estas, Senhores Deputados os principais alterações que submetemos à apreciação de Vossa Exelência para, com as contribuições que entenderem pertinentes ao que se objetiva, contar com o apoio necessário para a sua célere e necessária aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1991.

Deputados

Acio Otaviano

[Assinatura]

Eugenio Passos

[Assinatura]

[Assinatura] (CARDO R. S. S.)

Wilmário Miranda

1 // Anacleto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Verificou-se no entanto, face às peculiaridades regionais, que nem sempre os critérios de distribuição por área de investimento estiveram apropriados, ainda que tenham se constituído em inequívoco avanço em relação às condições anteriormente utilizadas.

Preocupados em buscar mecanismos que permitam que os interesses e as prioridades de cada Unidade da Federação estejam espelhados o melhor possível, na composição da distribuição dos recursos a nível nacional, entre as áreas da habitação, saneamento e infra-estrutura, estamos propondo a constituição dos Conselhos Estaduais de Habitação, órgãos que terão a sociedade local representada, que oferecerão os parâmetros para que sejam traçadas as prioridades para cada uma das Unidades da Federação.

Do mesmo modo, tais Conselhos estabelecerão critérios objetivos na priorização de atendimento no âmbito Estadual, dos projetos a serem apresentados para financiamento com recursos do FGTS.

Com tais institutos estar-se-á diminuindo, se não eliminando, injunções de caráter subjetivo na definição dos projetos a serem aprovados para financiamento com recursos do FGTS, aproximando-se aos anseios e prioridades da sociedade local.

A sociedade tem igualmente acompanhado pela grande imprensa o volume de denúncias quanto a possíveis desvios nos processos licitatórios do Governo.

Acresce a preocupação, no que tange aos recursos do FGTS, a informação de que pelo menos dois terços dos recursos alocados em 1990 foram feitos a projetos que não foram submetidos a licitações públicas.

Com o objetivo de assegurar que tais recursos, propriedade dos trabalhadores, sejam melhor controlados e portanto, melhor otimizados, estamos propondo que os projetos a serem por eles financiados, sejam submetidos a processo licitatório. Propomos também que na composição das comissões de licitação tenha pelo menos três representantes da Sociedade Civil local, como forma de fazê-las mais transparentes e menos sujeitas a pressões carreadas pelo vínculo de subordinação hierárquica que normalmente estão sujeitos os membros de referidas comissões.

A Caixa Econômica Federal como órgão operador dos recursos do FGTS, carece de maior transparência nas suas decisões e melhor aparelhamento para gerir os interesses do FGTS.

Para tanto estamos propondo a Constituição da Diretoria Operacional do FGTS, cujo titular deverá ser homologado pelo Conselho Curador do FGTS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com o intuito de assegurar não só a centralização das contas no âmbito da CEF, mas também a imediata unificação das contas vinculadas, estamos propondo novo prazo para centralização das contas, com prazo menor para unificação das contas vinculadas, podendo ter o trabalhador com isso, informações objetivas quanto ao histórico das suas contas vinculadas, valores, bancos depositários e outros dados que lhes são inerentes.

O Congresso Nacional através da Lei 7.839/89 e posteriormente através da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, promoveu grande avanço na legislação que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E de se destacar a concretização do Conselho Curador do FGTS, com participação dos trabalhadores e empregadores além dos membros do Governo, assim como propiciou maior clareza quanto aos aspectos relativos à utilização dos recursos disponíveis e quanto a sua remuneração.

Apesar de ter significado indiscutível aperfeiçoamento da legislação até então em vigor, a dinâmica da sociedade e o período passado até aqui, permitiu que pontos fossem levantados no sentido de que sofressem ajustes, necessários a alcançar melhor qualidade na gestão dos interesses do FGTS.

O principal aspecto abordado trata da ampliação da representação da Sociedade Civil no Conselho Curador. A prática demonstrou que a atual composição do Conselho tem permitido a subordinação dos interesses gerais aos do Governo, que nem sempre admite alteração das suas proposições para o Fundo de Garantia.

Denúncias das mais diversas tem sido divulgadas, inclusive por parte dos representantes das Entidades da Sociedade Civil naquele Conselho, apontando especialmente para o descumprimento de normas e resoluções, bem como a imposição, por parte do Governo, da dinâmica quanto a administração global dos recursos.

Com o intuito de fazer com que haja equilíbrio nas decisões a serem tomadas e que elas reflitam os interesses da sociedade, estamos propondo a ampliação da participação de entidades da Sociedade Civil no referido Conselho, propiciando, portanto, que os recursos do FGTS, privados que são, não sejam administrados como se fossem recursos do Tesouro Nacional.

A partir do disposto na legislação inicialmente mencionada o Conselho Curador estabeleceu parâmetros para distribuição dos recursos entre as Unidades da Federação, assim como entre as três áreas financiadas com recursos do Fundo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artigo 19 - O Governo Federal baixará Decreto alterando os Estatutos da Caixa Econômica Federal e demais instrumentos necessários, para constituir e instalar, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, a Diretoria Operacional do FGTS que terá como principal atribuição, adotar os procedimentos administrativos e contábeis necessários a diferenciação dos recursos do FGTS em relação a Instituição Financeira, e terá sob sua subordinação, a orientação administrativa dos assuntos atinentes às operações com recursos do FGTS.

Parágrafo único - O titular desta Diretoria será indicado na forma disposta para os demais Diretores da Caixa Econômica Federal, devendo ser homologado pelo Conselho Curador do FGTS.

Artigo 20 - O poder Executivo republicará a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, com as alterações decorrentes desta Lei bem como expedirá novo Decreto regulamentador, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, devendo ouvir o Conselho Curador do FGTS.

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 8.036, de 11 de maio de 1990, no seu artigo 12, determinou a centralização das contas vinculadas na Caixa Econômica Federal, no prazo de até 12 meses da sua promulgação, o que não ocorreu.

Está portanto o Agente Operador, atuando na ilegalidade a medida que continua mantendo na rede bancária o controle da evolução da quase totalidade das contas vinculadas.



Parágrafo segundo - Para efeito de assegurar o disposto no caput deste artigo os bancos arrecadadores fornecerão, obrigatoriamente, ao Agente Operador, em até 30 (trinta) dias, cadastro das contas vinculadas ativas e inativas que possuem, com os dados apontados no parágrafo anterior.

Artigo 17. - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, providenciará, inclusive junto ao Agente Operador do FGTS, a adequação dos formulários utilizados para recolhimento das contribuições à Previdência Social e ao FGTS, visando unificar num mesmo documento, os recolhimentos em referência.

Parágrafo primeiro - Será igualmente providenciada a unificação dos trabalhos de fiscalização dos recolhimentos da Previdência e do FGTS visando, numa mesma estrutura, aperfeiçoar o processo de fiscalização das contribuições sobre folha de pagamento.

Parágrafo segundo - O Conselho Curador do FGTS e o Órgão competente da Previdência, expedirão as resoluções eventualmente necessárias para implementação imediata do novo sistema de arrecadação e fiscalização.

Artigo 18 - As concessões de Empréstimos com recursos do FGTS serão feitas somente para empreendimentos que tenham sido submetidos a processo licitatório.

Parágrafo primeiro - Exceção será feita quando concedidos os empréstimos para execução direta pelo poder público ou seus órgãos da administração direta e indireta, ou quanto tomados para execução pelos próprios beneficiários finais.

Parágrafo segundo - Nas comissões de licitação, que também aprovarão os termos dos editais e critérios de julgamento das propostas de execução dos empreendimentos com recursos do FGTS, deverá ter entre seus membros pelo menos três representantes da sociedade civil, sendo um indicado pelo poder legislativo municipal, um pelos sindicatos dos trabalhadores local e um pelos sindicatos ou associações dos empregadores local, para um mandato de um ano, não sendo permitida sua recondução.

Parágrafo terceiro - O representante dos trabalhadores terá estabilidade no emprego nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 1º desta Lei.



Artigo 13 - De-se ao parágrafo 7º do artigo 23 a seguinte redação:

"Artigo 23 - ...

"Parágrafo 7º - A rede arrecadadora e o agente operador do FGTS, deverão fornecer, bimensalmente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, relação dos empregadores que não efetuaram os depósitos de contribuição dentro do mês de competência, para as providências necessárias do setor de fiscalização do FGTS.

Artigo 14 - De-se ao "caput" do artigo 25 a seguinte redação:

"Artigo 25 - Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, independente de instrumento de procuração, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei."

Artigo 15 - Inclua-se no artigo 27 o seguinte parágrafo:

"Artigo 27 - ...

Parágrafo único - Será exigido para as contratações de Empréstimos e para as liberações de desembolsos de operações realizadas com recursos de FGTS, a apresentação pelo tomador, de comprovante de recolhimento das contribuições e demais compromissos que tiver perante o FGTS.

Artigo 16 - No prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o Agente Operador do FGTS colocará à disposição do Conselho Curador do FGTS, cadastro único do universo das contas Vinculadas ativas e inativas do FGTS, discriminados pelo nome do titular de cada uma das contas.

Parágrafo primeiro - deverá constar ainda neste cadastro o tipo de conta, agência do banco depositário, data do último depósito, valor atualizado do saldo existente e número de identificação do titular da conta vinculada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - É facultado à entidade sindical independentemente de instrumento de procuração, representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou ao agente operador para obtenção de informações relativas ao FGTS.

Artigo 10 - O "caput" do artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Os valores eventualmente sacados do FGTS pelo trabalhador no curso do contrato de trabalho, a qualquer título, integrarão a base de cálculo da multa prevista no parágrafo primeiro deste artigo."

Artigo 11 - O parágrafo quinto do artigo 20, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 20 - ...

Parágrafo quinto - O pagamento de quaisquer saques para uso nas modalidades previstas neste artigo, implicará na atualização monetária dos valores devidos até a data da efetiva liberação do crédito a favor do titular da conta.

Artigo 12 - Inclua-se ao artigo 21 o seguinte parágrafo:

"Artigo 21 - ...

Parágrafo único - O agente operador do FGTS apresentará, trimestralmente ao Conselho Curador do FGTS, relação das contas com identificação do depositante e respectivos valores, que se enquadrarem no disposto neste artigo, visando demonstrar a absoluta impossibilidade de identificação dos titulares das contas vinculadas e dar publicidade a tais procedimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo segundo - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existente à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento, a partir de décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Parágrafo terceiro - O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim."

Artigo 8º - Inclua-se ao artigo 15 os seguintes parágrafos:

"Artigo 15 - ...

Parágrafo quarto - Os depósitos mencionados no caput deste artigo deverão fazer-se acompanhar de relação nominal dos trabalhadores titulares das contas vinculadas e respectivos valores a serem a eles creditados.

Parágrafo quinto - O Agente Operador estabelecerá modelo operacional que assegure a perfeita identificação do titular da conta e do emissor dos documentos de autorização de saques.

Artigo 9º - O artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17 - Fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, diretamente do banco depositário ou do agente operador do FGTS, extrato informativo da evolução de todas as suas contas vinculadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artigo 6º - O artigo 12 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - Entre o período de 30 de maio de 1991 a 31 de dezembro de 1991, a Caixa Econômica Federal procederá a centralização das contas do FGTS, assumindo o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I, do artigo 7º passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, a condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS.

Parágrafo primeiro - Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas serão abertas preferencialmente nas agências da CEF podendo também serem abertas, em nome do trabalhador, em outro estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS.

Parágrafo segundo - Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

Parágrafo terceiro - Os depósitos realizados no prazo regulamentar passam a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador, a partir do dia dez do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo com as atualizações previstas, serão considerados para todos os efeitos, como integrantes do saldo correspondente ao dia dez do mês de competência.

Artigo 7º - O artigo 13 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano, visando beneficiar os detentores das contas vinculadas, através de programas Sociais financiados com recursos do Fundo.

Parágrafo primeiro - A atualização monetária e capitalização de juros correrão a conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo décimo primeiro - Compete aos Conselhos Estaduais de Habitação:

I - Estabelecer os parâmetros para alocação dos recursos do FGTS a serem aplicados nas suas unidades da Federação. Tais parâmetros deverão ser enviados, até 30 de maio de cada ano ao Ministério da Ação Social e ao Conselho Curador do FGTS, para formulação do Plano de Metas Físicas e demais diretrizes de alocação de recursos.

II - Elaborar propostas de alocação dos recursos do FGTS destinados ao Estado, segundo os critérios e em conformidade com as condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS;

III - atuar em conjunto com órgãos federais e municipais de Habitação e com as concessionárias de energia e saneamento, para consecução dos programas e das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS;

IV - Propor programas a serem desenvolvidos acoplados a outras fontes de recursos além do FGTS, tais como orçamentários, loterias e poupança, que terão prioridade na obtenção de empréstimos, respeitadas as demais diretrizes do Conselho Curador do FGTS.

V - Elaborar outros tipos de programas a serem desenvolvidos no âmbito Estadual com ou sem recursos oriundos do FGTS, de acordo com critérios que venha a estabelecer, respeitadas as disposições legais em vigor.

VI - Acompanhar o desempenho dos programas habitacionais, avaliando seus benefícios sociais, a distribuição equitativa dos recursos e a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, comunicando ao Conselho Curador do FGTS a ocorrência de eventuais distorções ao sistema, bem como apresentando proposições para os aperfeiçoamentos necessários aos programas desenvolvidos com recursos do FGTS.

VII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno, especificando as condições para convocação das reuniões, quórum, periodicidade, inclusive quanto a participação de outras entidades da sociedade civil, não podendo estas inclusões ser superior a três.

VIII - Subsidiar o Conselho Curador do FGTS no acompanhamento dos níveis de arrecadação, especialmente quanto as contribuições mensais, no âmbito da Unidade da Federação, visando assegurar maiores disponibilidades de recursos líquidos para investimentos sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo décimo primeiro - Compete aos Conselhos Estaduais de Habitação:

I - Estabelecer os parâmetros para alocação dos recursos do FGTS a serem aplicados nas suas unidades da Federação. Tais parâmetros deverão ser enviados, até 30 de maio de cada ano ao Ministério da Ação Social e ao Conselho Curador do FGTS, para formulação do Plano de Metas Físicas e demais diretrizes de alocação de recursos.

II - Elaborar propostas de alocação dos recursos do FGTS destinados ao Estado, segundo os critérios e em conformidade com as condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS;

III - atuar em conjunto com órgãos federais e municipais de Habitação e com as concessionárias de energia e saneamento, para consecução dos programas e das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS;

IV - Propor programas a serem desenvolvidos acoplados a outras fontes de recursos além do FGTS, tais como orçamentários, loterias e poupança, que terão prioridade na obtenção de empréstimos, respeitadas as demais diretrizes do Conselho Curador do FGTS.

V - Elaborar outros tipos de programas a serem desenvolvidos no âmbito Estadual com ou sem recursos oriundos do FGTS, de acordo com critérios que venha a estabelecer, respeitadas as disposições legais em vigor.

VI - Acompanhar o desempenho dos programas habitacionais, avaliando seus benefícios sociais, a distribuição equitativa dos recursos e a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, comunicando ao Conselho Curador do FGTS a ocorrência de eventuais distorções ao sistema, bem como apresentando proposições para os aperfeiçoamentos necessários aos programas desenvolvidos com recursos do FGTS.

VII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno, especificando as condições para convocação das reuniões, quórum, periodicidade, inclusive quanto a participação de outras entidades da sociedade civil, não podendo estas inclusões ser superior a três.

VIII - Subsidiar o Conselho Curador do FGTS no acompanhamento dos níveis de arrecadação, especialmente quanto as contribuições mensais, no âmbito da Unidade da Federação, visando assegurar maiores disponibilidades de recursos líquidos para investimentos sociais.



Parágrafo primeiro - O chefe do Executivo Estadual indicará seus representantes, escolhidos dentre aqueles que exerçam cargos de direção na administração local, relacionados a área de Habitação, saneamento ou infra-estrutura.

Parágrafo segundo - A Assembléia Legislativa do Estado indicará, por decisão da maioria dos seus membros, seu representante no Conselho Estadual de Habitação.

Parágrafo terceiro - O presidente da Caixa Econômica Federal indicará seu representante nos Conselhos Estaduais de Habitação para cada Unidade da Federação.

Parágrafo quarto - Os representantes dos empregadores e dos empregados serão indicados por suas respectivas centrais sindicais ou confederações nacionais sendo vedada a dupla representação.

Parágrafo quinto - O representante dos movimentos populares por moradia será eleito em congresso Estadual convocado por entidades representativas do conjunto do movimento, realizado com ampla divulgação.

Parágrafo sexto - Os representantes das Companhias de Habitação Popular e das Empresas de Saneamento Básico serão indicados pela Associação Brasileira de COHABs e pela Associação Brasileira de Empresas Públicas de Saneamento Básico.

Parágrafo sétimo - A presidência do Conselho Estadual de Habitação será exercida pelo Secretário Estadual da área da Habitação, a quem caberá nomear os integrantes do Conselho, indicados conforme aqui disposto.

Parágrafo oitavo - Competirá ao Poder Executivo expedir, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as solicitações de indicação das representações previstas para o Conselho Estadual. As indicações deverão ser feitas em até 60 (sessenta) dias, quando se dará a instalação do Conselho.

Parágrafo nono - Para cada representação efetiva corresponderá igual número de suplentes, indicados e nomeados pelo mesmo processo.

Parágrafo décimo - Com exceção das representações mencionadas nos incisos I e III, as demais terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.



Parágrafo décimo segundo - Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores e dos movimentos de moradia, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo de sindicância."

Artigo 2º - Ao artigo 5º acrescente-se o inciso XII e dê-se aos incisos VIII, IX e X a seguinte redação:

"Artigo 5º - ...

VIII - Fixar normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros e Promotores.

IX - Fixar as normas para parcelamento de recolhimentos de contribuição e dos pagamentos das prestações de Empréstimos concedidos com recursos do FGTS, que estiverem em atraso.

X - Fixar critérios, aprovar o modelo de controle organizacional e valor de remuneração para o exercício da Fiscalização do FGTS.

XII - Fixar as prioridades para aplicação dos recursos e definir critérios objetivos, científicos e transparentes de distribuição dos recursos, dentre os quais deverão figurar, obrigatoriamente, a capacidade de arrecadação líquida do FGTS e a demanda habitacional de cada unidade da Federação, apurados através de condições pré-estabelecidas, indicadas pelo Órgão Gestor do FGTS.

Artigo 3º - Os parâmetros para definição das prioridades de investimento com recursos do FGTS, nas Unidades da Federação serão oferecidos por Conselhos Estaduais de Habitação que serão constituídos da seguinte forma:

- I - dois representantes do Poder Executivo Estadual
- II - um representante do Poder Executivo Legislativo Estadual
- III - um representante da Caixa Econômica Federal
- IV - dois representantes dos empregados
- V - dois representantes dos empregadores
- VI - um representante dos movimentos de moradia popular
- VII - um representante das Companhias de Habitação Popular
- VIII - um representante do setor de Saneamento Básico
- IX - um representante da Associação Brasileira de Empresas de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP
- X - um representante da Associação Brasileira dos Institutos de Cooperativas - ABICOP
- XI - um representante da seção Estadual do Fórum Nacional das Prefeituras Municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) os demais representantes serão indicados pelas suas respectivas entidades através de suas instâncias de deliberação máxima.

Parágrafo sexto - A presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que nomeará os demais indicados de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo sétimo - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. O cancelamento de reunião já convocada só poderá ocorrer com a expressa anuência de pelo menos 11 (onze) dos seus membros.

Parágrafo oitavo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 11 (onze) membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

Parágrafo nono - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

Parágrafo décimo - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores e das entidades da Sociedade Civil no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para os fins e efeitos legais.

Parágrafo décimo primeiro - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS. A Secretaria Executiva contará, na sua estrutura técnica, com um grupo de auditoria permanente para auxiliar o Conselho no acompanhamento da gestão econômica do FGTS, constituído de dois agentes fiscais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, dois da Receita Federal e de dois auditores do Tribunal de Contas da União, cedidos por tais órgãos, sem prejuízo da possibilidade de contratação de auditores independentes.



Parágrafo segundo - A representação das entidades da sociedade civil, mencionadas no inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo, terá a seguinte composição:

- I - um representante do Congresso Nacional dos Movimentos de Moradia Popular;
- II - um representante da Associação Brasileira das Empresas Públicas Municipais de Saneamento Básico;
- III - um representante da Associação Brasileira de Companhias de Habitação Popular;
- IV - um representante do Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sócio-Econômicas (DIEESE);
- V - um representante do Instituto dos Economistas do Brasil;
- VI - um representante do Instituto de Engenharia do Brasil;
- VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - um representante do Fórum Nacional das Prefeituras Municipais;
- IX - um representante dos Conselhos Estaduais de Habitação, constituídos na forma aqui disposta.

Parágrafo terceiro - Os órgãos oficiais serão representados, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador.

Parágrafo quarto - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais, vedada a dupla representação.

Parágrafo quinto - Os representantes das demais entidades da sociedade civil efetivos e suplentes, serão indicados para mandatos de 2 anos, permitida uma única recondução, observadas as seguintes condições:

a) Os representantes do Congresso Nacional dos Movimentos de Moradia Popular serão indicados em encontro Nacional das entidades que congregam tal movimento, convocado com ampla divulgação.

b) Os representantes do Fórum Nacional de Prefeituras Municipais e dos Conselhos Estaduais de Habitação serão indicados em suas respectivas reuniões nacionais, convocadas com ampla divulgação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 20/06/91

Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 3334/91

DOS SENHORES DEPUTADOS:	EDÉSIO PASSOS	-PT/PR
	TUGA ANGERAMI	-PSDB/SP
	JOSÉ CARLOS SABÓIA	-PSB/MA
	LIBERATO CABOCLO	-PDT/SP
	ALDO REBELO	-PCdoB/SP
	SÉRGIO AROUCA	-PCB/RJ
	NILMÁRIO MIRANDA	-PT/MG

Altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

do Sr. Edésio Passos, nº 6

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - O artigo 3º e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador que terá a seguinte constituição.

- I- cinco representantes do poder executivo
- II- três representantes dos empregados
- III- três representantes dos empregadores
- IV- nove representantes de outras entidades da sociedade civil.

Parágrafo primeiro - Os órgãos do Poder Executivo far-se-ão representar, individualmente, com membros efetivos e suplentes, da seguinte forma:

- I- Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- II- Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III- Ministério da Ação Social;
- IV - Banco Central do Brasil;
- V - Caixa Econômica Federal;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1991

(DO SR. EDÉSIO PASSOS E OUTROS 6)



Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, I)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1334/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário